



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Apresentação: 30/03/2023 12:58:10.637 - MESA

PL n.1544/2023

Modifica a Lei nº 9.650 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a punibilidade pela morte de animais silvestres da fauna brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de um a três anos, e multa (NR).

§ 6º A pena a que se refere o caput do Art. 29, será de dois a quatro anos de reclusão e multa, se a morte for cometida contra animais em extinção ou de grande reprovabilidade (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Estamos perplexos e horrorizados com tamanha crueldade, desumanidade, violência e malignidade contra os animais. Três onças-pintadas foram mortas da forma mais repugnante e aversiva, envolvendo tortura, exibição e extrema violência. Um filhote amarrado foi torturado, enquanto assistia sua mãe e irmão serem assassinados por seres humanos, que ainda tiram sarro da “conquista”.

Precisamos urgentemente pressionar pela aprovação desse projeto de lei, para que endureçamos as penas e que não se permita que tal atrocidade saia impune. Assassinos como esses, mesmo que pegos, não passarão nem mesmo um dia na cadeia, pois hoje, a pena para este crime é de seis meses a um ano.

Ademais, o presente projeto de Lei está em consonância com o Art. 225 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, nas mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e o EUA, os quais já possuem políticas voltadas para tal combate.

Portanto, ante ao exposto, entendemos pertinente e urgente que se estabeleça uma pena mais rigorosa para quem mata uma onça do que aquela que é cominada a quem mata um passarinho. Entendemos que, assim, obtenha-se uma proporcionalidade ao dano ecológico embora o dano à vida seja o mesmo e inestimável. Esta proporcionalidade objetiva conferir uma necessária proteção aos felinos brasileiros que tem sido eliminados e com sua morte causado imenso clamor social que se transforma em indignação frente à pena irrisória hoje vigente.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal RJ

